



Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DA BIBLIOTECA PÚBLICA. HIPÓTESE DO ART. 24, INCISO X, COMBINADO COM O ART. 26, DA LEI Nº 8.666/1993.

OBJETO DO PARECER: Justificativa sobre dispensa de licitação, com fundamento no permissivo do Art. 24, inciso X, combinado com o Art. 26, da Lei nº 8.666/1993, para **CONTRATAÇÃO DIRETA PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO À INSTALAÇÃO DA BIBLIOTECA PÚBLICA.**

SOLICITANTE: Secretaria de Educação.

RELATÓRIO

Insta ressaltar que a análise feita por esta Procuradoria é meramente jurídica, de sorte a verificar se o pedido está em conformidade com os ditames e preceitos legais, bem como com as orientações jurisprudenciais. A narrativa dos fatos constantes deste Parecer é feita em conformidade com as peças de informação colacionadas ao expediente.

Integram o presente processo os seguintes anexos:

1. PROPOSTA COMERCIAL;
2. LAUDO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL;
3. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA;
4. EXTRATO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO;
5. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS IMOBILIÁRIOS.


Procuradoria Geral do Município

Rua Cleto Campelo, nº 268, Centro – Gravata – PE
CNPJ nº 11.049.830/0001-20



Procuradoria Geral do Município

Inicialmente, cabe ressaltar que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei nº 8.666/1993.

Sucintamente, o mestre Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei nº 8.666/1993 apresenta situações especiais em que poderá haver a dispensa da licitação nas contratações feitas pela Administração Pública.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam à dispensa da licitação:

"A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."



Procuradoria Geral do Município

Continua o mestre, agora versando sobre o princípio da economicidade, que deve ser observado em todos os atos administrativos:

"(...) Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos."

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis em um processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Nesta linha de pensamento, encontramos a lição de Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto econômico dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)."



Procuradoria Geral do Município

EMBASAMENTO JURÍDICO

A contratação que se almeja tem esteio no permissivo contido no artigo 24, inciso X, combinado com o artigo 26, da Lei nº 8.666/1993. Diz o primeiro dispositivo legal:

"LEI Nº 8.666/1993

.....

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

....."

Por sua vez, o artigo 26 da Lei de Licitações descreve o procedimento especial e simplificado que precisa ser observado para a formalização da contratação, nos seguintes termos:

"LEI Nº 8.666/1993

.....

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído, no que couber**, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;



Procuradoria Geral do Município

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

.....”

CONCLUSÃO

Diante das razões suscitadas e das informações prestadas, uma vez configurada a necessidade da contratação direta em tela por parte da Secretaria de Educação, entende esta Procuradoria que a contratação por dispensa de licitação, no caso em exame, afigura-se como viável. Portanto, conluo pela regularidade do procedimento e opino favoravelmente pela ratificação do objeto licitado e pela contratação do proprietário, mediante dispensa de licitação, com fundamento no Art. 24, inciso X, combinado com o Art. 26, da Lei nº 8.666/1993.

É O NOSSO PARECER.

S.M.J.

Gravatá, 20 de maio de 2020


JOSÉ DAVID GIL RODRIGUES FILHO
Procurador Geral do Município